

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	9

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÕES DE 4 DE JULHO DE 2017****RESOLUÇÃO Nº 173, DE 4 DE JULHO DE 2017.**

Dispõe sobre a publicação das decisões proferidas pelos órgãos colegiados do Ministério Público atribuídos do controle da atuação extrajudicial finalística.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 0.00.000.001675/2014-80, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 4 de julho de 2017;

Considerando que o Estado Constitucional Brasileiro é fundamentado na legalidade e na publicidade;

Considerando que a transparência é um incremento sobre a publicidade e agora exigível de todas as entidades do Estado, impondo às instituições a disponibilização de informações relevantes aos cidadãos de maneira acessível e compreensível;

Considerando que o Ministério Público pós-1988 exerce parcela relevante de suas atribuições extrajudicialmente, conforme ressaí do art. 129, inciso III, primeira parte (promover inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos), inciso VI (expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los) e VII (requisitar diligências investigatórias), da Constituição Federal;

Considerando que o exercício das atribuições ministeriais são guiadas pela independência funcional, mas também pela unidade e indivisibilidade;

Considerando que os Conselhos Superiores, Colégios de Procuradores e Câmaras de Coordenação e Revisão são órgãos ministeriais atribuídos da revisão e do julgamento de recursos interpostos contra a atuação extrajudicial dos membros dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro;

Considerando que as decisões proferidas pelos Conselhos Superiores, pelos Colégios de Procuradores e pelas

Câmaras de Coordenação e Revisão servem apenas de guia para a atuação extrajudicial dos membros dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, mas também propicia uniformidade de atuação e, por consequência, segurança jurídica para os cidadãos;

Considerando que a compilação, o tratamento e a promoção da transparência das decisões dos Conselhos Superiores, dos Colégios de Procuradores e das Câmaras de Coordenação e Revisão, no âmbito da atuação extrajudicial dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, propiciará o estabelecimento de critérios guias para tais atuações, bem como gerará confiança legítima nos cidadãos de como suas atividades privadas ou eventualmente públicas serão interpretadas pelo Ministério Público;

Considerando que a criação de um espaço de busca das decisões proferidas pelos Conselhos Superiores, Colégios de Procuradores e Câmaras de Coordenação e Revisão permitirão transparência nos precedentes administrativos no âmbito dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro; RESOLVE:

Art. 1º As unidades dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos ambiente de busca e pesquisa das decisões proferidas por seus órgãos colegiados atribuídos do controle da atuação extrajudicial finalística.

§ 1º Entende-se por atuações extrajudiciais aquelas desenvolvidas pelos membros do Ministério Público, instrumentalizadas por procedimentos administrativos próprios, inclusive aqueles previstos na Resolução nº 23/2007, deste Conselho Nacional.

§ 2º São órgãos colegiados atribuídos do controle dessas atuações os Conselhos Superiores, os Colégios de Procuradores, as Câmaras de Coordenação e Revisão ou quaisquer órgãos que possuam atribuições de avaliar ou reavaliar as atuações extrajudiciais do Ministério Público.

§ 3º Incluem-se entre as decisões objeto de disponibilização na forma citada no caput deste artigo aquelas proferidas em cumprimento ao artigo 28, do Código de Processo Penal, e, também, as derivadas de conflitos de atribuições, resolvidos pela Chefia do Ministério Público respectivo.

Art. 2º Todas as decisões proferidas pelos Conselhos Superiores, pelos Colégios de Procuradores e pelas Câmaras de Coordenação e Revisão ou órgãos com atribuições similares, dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, deverão ser disponibilizadas.

§ 1º Incluem-se entre as decisões que deverão ser divulgadas as que prorrogam prazos de inquérito civis públicos, as que homologam, ou não, arquivamentos de inquéritos civis públicos, e as que avaliam os termos de ajustamento de conduta, as requisições e as recomendações.

§ 2º Os sistemas de pesquisa das decisões deverão seguir os padrões utilizados nas buscas de jurisprudências dos sítios eletrônicos dos Tribunais Superiores, marcadamente no que se refere aos campos de buscas e à possibilidade de acessar o inteiro teor das decisões.

Art. 3º Eventuais súmulas ou entendimentos consolidados pelos Conselhos Superiores, Colégios de Procuradores ou Câmaras de Coordenação e Revisão dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro também deverão ser publicadas.

Art. 4º As unidades ministeriais dispõem do prazo de até 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor desta Resolução, para implementar as medidas nela previstas.

Art. 5º O Conselho Nacional do Ministério Público dispõe do prazo de até 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor desta Resolução, para adequar seu sistema de busca jurisprudencial aos padrões de pesquisa e resultado dos Tribunais Superiores.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017.

Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 0.00.000.001222/2014-53, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 4 de julho de 2017;

Considerando o disposto no art. 129, III e VI, da Constituição Federal;

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando a necessidade de uniformizar a Notícia de Fato e o Procedimento Administrativo, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais; RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério

Público;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V – for incompreensível.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Art. 6º Na hipótese de notícia de natureza criminal, além da providência prevista no parágrafo único do art. 3º, o membro do Ministério Público deverá observar as normas pertinentes do Conselho Nacional do Ministério Público e da legislação vigente.

Art. 7º O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

Art. 10. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão

de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

RESOLUÇÕES DE 5 DE JULHO DE 2017

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 5 DE JULHO DE 2017.

Altera a Resolução nº 146, que dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de membros e servidores do Ministério Público e cria, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00133/2017-03, julgada na 3ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5 de julho de 2017;

Considerando a necessidade de delimitar os parâmetros da competência da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP) na celebração de parcerias que tenham por objeto estabelecer vínculos de cooperação nos assuntos de interesse daquela Unidade, bem como na criação de grupos de trabalho ou comitês sobre temas afetos à UNCMP; RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º, da Resolução nº 146, de 21 de junho de 2016, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição de 6 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I – firmar parcerias que tenham por objeto estabelecer vínculos de cooperação, desde que não envolvam qualquer transferência de recursos, com as unidades e ramos do Ministério Público, bem como com outros órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiros, nos assuntos de interesse da UNCMP;

II – propor a criação de grupos de trabalho ou comitês, na forma prevista em regulamento, com a finalidade de

elaborar estudos, pesquisas e apresentar propostas sobre temas de interesse da UNCMP; e

.....
§ 1º Fica delegada competência ao Presidente da UNCMP para a prática dos atos previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º Os atos praticados pelo Presidente da UNCMP, mediante delegação, deverão ser submetidos a referendo do Plenário do CNMP, na primeira sessão subsequente.

§ 3º A celebração de parcerias das quais decorra a obrigação de repasse de recursos financeiros, nos assuntos de interesse da UNCMP, compete exclusivamente ao Presidente do CNMP.

§ 4º Os recursos orçamentários necessários à execução das ações de competência da UNCMP correrão à conta do CNMP e/ou da unidade ou ramo do Ministério Público, conforme definido em plano de trabalho dos acordos de cooperação previstos no inciso I."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 5 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

RESOLUÇÃO Nº 176, DE 5 DE JULHO DE 2017.

Revoga a Resolução CNMP nº 53, de 11 de maio de 2010, que disciplina a revisão geral anual da remuneração dos membros e servidores do Ministério Público, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00057/2017-73, julgada na 3ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5 de julho de 2017, RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 53, de 11 de maio de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 5 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

RESOLUÇÃO Nº 177, DE 5 DE JULHO DE 2017.

Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão no quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público de pessoa que tenha praticado atos tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00439/2015-53, julgada na 3ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5 de julho de 2017;

Considerando o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade;

Considerando que os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam do Ministério Público; RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para compor o quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público brasileiro, fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

I – atos de improbidade administrativa;

II – crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) contra o patrimônio;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) praticados por organização ou associação criminosa;

i) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

j) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

k) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º Na mesma proibição do art. 1º incidem aqueles que tenham:

I – praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público, reconhecidos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

II – sido excluídos do exercício da profissão, por decisão definitiva sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

III – tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Art. 3º Não se aplicam as vedações do art. 1º quando a infração tenha sido culposa ou considerada de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Deixam de incidir as vedações dos arts. 1º e 2º depois de decorridos cinco anos da:

I – extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior e de prescrição da pretensão punitiva, que retroagirão para todos os efeitos;

II – decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público;

III – rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ou

IV – cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

Art. 4º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados colocados à disposição do Ministério Público para o exercício de funções de chefia, pessoas que incidam na vedação dos arts. 1º e 2º, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Parágrafo único. No prazo de cento e vinte dias, os Procuradores-Gerais que tenham empresas prestadoras de serviços contratadas deverão adotar os procedimentos necessários à plena observância desta Resolução.

Art. 5º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Resolução.

§ 1º Os Ministérios Públicos verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

I – das Justiças:

- a) Federal;
- b) Eleitoral;
- c) Estadual ou Distrital;
- d) Militar;

II – dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;

III – do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV – do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V – dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido, a qualquer título, não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e não foi destituído de cargo em comissão.

§ 2º As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

Art. 6º No prazo máximo de noventa dias, os Ministérios Públicos realizarão recadastramento, exigindo dos atuais ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança os documentos indicados no art. 5º.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais, no prazo máximo de cento e oitenta dias, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão e a dispensa dos ocupantes de funções de confiança que se encontrem nas situações previstas nos arts. 1º e 2º ou que deixem de cumprir com as disposições previstas no art. 5º, comunicando tudo ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 7º A aplicação das disposições desta Resolução far-se-á por decisão motivada, assegurada a ampla defesa.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

PLENÁRIO

DECISÕES DE 19 DE JULHO DE 2017

PROCESSO: RDC nº 1.00347/2017-35

RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Mariselma Marques Costa

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão decisão de arquivamento formulada por Mariselma Marques Costa, por meio do qual requer o desarquivamento da Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000629/2015-44, analisada pelo Plenário em Recurso Interno da relatoria do conselheiro Fábio Stica, com fundamento na alínea I, art.152 do regimento interno do CNMP.

(...) Ante o exposto, nego seguimento ao pedido e determino o arquivamento, dada a sua manifesta improcedência (art.43, IX, “b”, do RICNMP).

Brasília-DF, 19 de julho de 2017.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro Relator

PROCESSO: RDC nº 1.00348/2017-99

RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Mariselma Marques Costa

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão decisão de arquivamento formulada por Mariselma Marques Costa, por meio do qual requer o desarquivamento do Pedido de Providências nº 1.000103/2015-81, analisada pelo conselheiro Leonardo de Carvalho.

(...) Ante o exposto, nego seguimento ao pedido e determino o arquivamento, dada a sua manifesta improcedência (art.43, IX, “b”, do RICNMP).

Brasília-DF, 19 de julho de 2017.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 20 DE JULHO DE 2017

PROCESSO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00612/2017-30

RELATOR: GUSTAVO ROCHA

REQUERENTE: Lucas Henrique Alves Vellasco

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Roraima

DECISÃO

1. Todavia, no presente caso, não é possível verificar a plausibilidade do direito pleiteado pelo autor, tendo em vista

que, a questão nº. 60 não foi formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais, pois foi uma transcrição, quase que literal do Estatuto da Criança e do Adolescente, harmonizando e não confrontando com o §1º do art. 17 da Resolução nº. 14 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exige-se para a sua configuração a presença do periculum in mora, o qual é o receio que a demora da decisão cause um dano grave ou de difícil reparação, o que poderia frustrar por completo o direito pleiteado quando do julgamento da tutela definitiva, o que não se demonstra no presente caso, posto que o requerente não se desincumbiu do ônus que lhe era próprio, deixando de instruir a petição com documentos que fossem capazes de demonstrar a sua urgência, de modo que, em um juízo de cognição sumária, característico desta fase procedimental, não diviso a presença de tal elemento.

3. Ademais, o prejuízo maior seria a concessão da presente liminar, visto que a anulação da questão via liminar afetaria direitos daqueles que foram efetivamente aprovados na 1ª fase do certame público, bem como causaria prejuízos de ordem financeiras a administração daquele Órgão Ministerial Público, que aguarda pela continuidade e finalização do concurso, para possa dar posse aos aprovados, dando assim, continuidade de forma célere e eficiente aos serviços prestados por aquele Parquet.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado pelo requerente, e determino a imediata inclusão em pauta de julgamento a fim de que o Plenário possa realizar a análise do mérito o mais breve possível.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 20 de julho de 2017.

Conselheiro GUSTAVO ROCHA
Relator